

**RECEBEMOS**

EM 14 / 12 / 17

Silvana

-14:51h



Ao representante legal da AGB Peixe Vivo

Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo

Recurso Administrativo contra ato de Inabilitação - Ato Convocatório nº.  
021/2017

Recorrente: HidroBR Consultoria Ltda. - EPP

Endereço: Rua Cisplatina nº 437, CEP: 30.770-410, Bairro Caiçara – Belo  
Horizonte -MG

Telefone: (31) 97539-0019

Trata-se de recurso administrativo interposto face à inabilitação da empresa HidroBR Consultoria Ltda. - EPP, ora Recorrente, nos termos previstos no item 08 do Ato Convocatório nº. 021/2017 da Agência Peixe Vivo – Agência de Bacia Hidrográfica, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### **I - Da Tempestividade**

Em conformidade com o disposto no item 08 do Ato Convocatório nº. 021/2017, foi consignado às fls. 26 da Ata de Reunião do dia 07/12/2017, que das “*decisões decorrentes desta Sessão Pública cabem recurso quanto à habilitação ou inabilitação do interessado, a Comissão concedeu o prazo de 05(cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso*”.

Assim, manifestada oportunamente a intenção de recorrer pela empresa HidroBR Consultoria Ltda. na data da abertura dos envelopes referentes à Habilitação, e considerando que o prazo final para protocolo recursal seria, salvo melhor juízo, dia 15/12/2017, resta inequívoca a tempestividade do presente recurso.

### **II - Das Razões Recursais**

#### **II.1 - Da inviabilidade de atualização do Registro junto ao CREA-MG**

A inabilitação da Recorrente decorreu, conforme consignado às fls. 15/16 da Ata de Reunião do dia 07/12/2017, da “*Não Apresentação de Acordo com o Ato Convocatório*” de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica válida, uma vez

que, no entender da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo, na certidão apresentada “*consta o capital social de R\$5.000,00, quando já houve alteração para R\$57.000,00 e nesta mesma certidão consta o seguinte texto ‘e que esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos’ Assim a certidão apresentada não tem validade*”.

Todavia, conforme se verifica da documentação acostada no Anexo 01 do presente recurso, embora a alteração no Contrato Social da Recorrente tenha sido protocolada perante à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 06/10/2017, a mesma só foi efetivada e publicada no dia **06/12/2017**, especificamente às 16:10hs (vide Anexo 03). Vale registrar que o extenso prazo para homologação da alteração contratual requerida deveu-se à greve do órgão, amplamente divulgada nos meios de comunicação.

A abertura dos envelopes da presente seleção de coleta de preços ocorreu no dia seguinte à citada homologação de alteração contratual referente ao aporte de capital social da empresa Recorrente, ou seja, no dia **07/12/2017**, às 9:30hs, não sendo razoável, portanto, dada a falta de intervalo de tempo hábil e o próprio horário de funcionamento da autarquia, que a empresa levasse o contrato social alterado para sua devida atualização junto ao CREA-MG.

Assim, tendo em vista que a abertura dos envelopes de habilitação se deu no dia seguinte à formalização do ato de alteração contratual pela JUCEMG (dia 06/12/2017), a atualização da informação referente ao acréscimo de Capital Social junto ao CREA-MG, a tempo da abertura dos envelopes de habilitação revelou-se impossível, sendo inexigível conduta diversa por parte da Recorrente.

Vale registrar que, conforme se depreende da documentação apresentada pela Recorrente em sede de habilitação, a alteração contratual em comento trata de acréscimo de valor ao contrato social, circunstância que reforça a ausência de quaisquer prejuízos à concorrência em apreço.

Nesse sentido, destaca-se que em situações similares, nas quais acontecimentos extraordinários, tais como inaccessibilidade de sistema de gestão de informática ou greve de órgãos públicos inviabilizaram o acesso ou a atualização de certidões e atestados, a jurisprudência já se posicionou no sentido de que referidos eventos não têm o condão de impedir a participação de interessados em processos de licitação nem de gerar a inabilitação dos mesmos, a exemplo do julgado abaixo reproduzido:

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO. FALTA DE CERTIDÃO**



**NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA. GREVE DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO ESTADUAL. FORÇA MAIOR.**

1. A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a igualdade entre os participantes. 2. Impetrante, a despeito de ter sido vencedora na fase dos lances, foi declarada inabilitada, por não apresentar Certidão Negativa do Juízo de Falência e Concordatas, no prazo fixado pelo edital, em razão da greve dos servidores do Judiciário Paulista. 3. A greve dos servidores públicos consiste motivo superveniente, suficiente e razoável a garantir à impetrante o direito de apresentar referido documento em prazo ulterior ao fixado pelo edital, com o fito de buscar o atendimento do próprio interesse público de contratação da empresa que ofereça melhor proposta. 4. Apresentada a Certidão Negativa, a impetrante foi considerada vencedora e o objeto licitado foi-lhe adjudicado, com a conseqüente contratação para prestação dos serviços de atendimento médico de emergências e passageiros, tripulantes e usuários no Aeroporto de Congonhas, São Paulo. 5. Remessa oficial improvida. REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007003-21.2004.4.03.6119/SP TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO RELATOR Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira (GRIFOS NOSSOS)

## **II.2 - Dos requisitos de habilitação e qualificação técnica**

Conforme se verifica da leitura da Ata de Reunião do dia 07/12/2017, fls. 15 e 16, a empresa HidroBR Consultoria Ltda. atendeu aos requisitos concernetes à habilitação jurídica, dentre eles o valor mínimo exigido de Capital Social integralizado e a apresentação de ato constitutivo atualizado junto à JUCEMG. No mesmo sentido, a comprovação de registro/inscrição na entidade profissional foi realizada, com a devida apresentação de certidão comprobatória.

A exigência de "*contrato social em vigor, devidamente registrado*", aposta no no item 6.5 do Ato Convocatório nº. 021/2017, tem por escopo averiguar a Habilitação Jurídica das empresas concorrentes; já a necessidade de se "*comprovar registro ou inscrição na entidade profissional competente, se houver;*" constante no item 6.7 do Ato Convocatório, objetiva averiguar a Qualificação Técnica das empresas concorrentes.

A ressalva constante na certidão de registro no CREA-MG, que no entender da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo invalidou o documento, tem por objetivo lógico evitar fraudes e prejuízos a terceiros. Não compete ao referido Conselho profissional promover o controle de alterações societárias que, como se sabe, depende da apreciação e homologação da Junta Comercial para que ostentem validade jurídica. No mesmo sentido, é notório que a exigência editalícia de registro profissional da sociedade junto ao CREA-MG destina-se a asseverar que a sociedade



de fato presta atividades inseridas no âmbito da engenharia e que encontra-se quite com as obrigações legais advindas de sua natureza.

Portanto, vê-se que as exigências de "*contrato social em vigor, devidamente registrado*", e de comprovação de "*registro ou inscrição na entidade profissional competente, se houver;*" possuem finalidades distintas, e foram indiscutivelmente atendidas pela empresa Recorrente, conforme se verifica da Ata de Reunião do dia 07/12/2017. A ressalva detectada na certidão de registro do CREA-MG não elide a validade do registro da empresa junto ao conselho, o que pode ser confirmado pelo fato da informação concernente ao acréscimo de capital social já estar averbada no registro, ato realizado no dia seguinte à manifestação pela homologação da JUCEMG (vide Anexo 02).

No caso da Recorrente, que como já demonstrado não dispôs de prazo hábil para atualizar a informação concernente ao Capital Social junto ao CREA-MG, não procede a inabilitação, tanto pela inviabilidade de atualização quanto pelo fato de que a alteração do contrato social se deu para ACRESCER capital, ou seja, conferiu maior segurança econômica e jurídica aos terceiros com os quais venha a contratar, sendo descabido falar em qualquer prejuízo à seleção proposta pela Agência licitante.

Ademais, conforme o Anexo 02, tão logo possível, a Recorrente procedeu à imediata retificação dos dados cadastrais referentes à sua constituição junto ao CREA-MG, restando, portanto, SANADO o vício formal alegado pela Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo, que, repise-se, decorreu de situação fortuita (greve da JUCEMG que protelou a homologação da alteração contratual em questão, tendo sido homologada tão somente no fim do dia anterior à abertura dos envelopes aliada à indisponibilidade do sistema online de emissão de certidões do CREA-MG nas datas em questão).

Cuida-se de um defeito forma, suprável, passível de esclarecimento pela própria análise do Contrato Social atualizado, no qual consta o aporte de capital atualizado, ou por meio do ato de baixa em diligência, conforme disposto no próprio Ato Convocatório, que assim dispõe:

*17.2 - Havendo dúvida sobre a legitimidade de documentos ou exequibilidade de proposta de preço, a Comissão de Julgamento poderá promover diligência específica.*

*17.3 - A Comissão de Seleção e Julgamento, por seu exclusivo critério, poderá a qualquer momento, com ou sem a interrupção da sessão de julgamento, promover diligência, cuja ocorrência e fundamentação será registrada em Ata correspondente, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do*



*processo de seleção correspondente a este Ato Convocatório, cujo não atendimento implicará, em qualquer fase, na inabilitação do participante;*

*17.4 - A diligência poderá, dentre outras hipóteses, no prazo improrrogável fixado pela Comissão de Seleção e Julgamento em até 72 (setenta e duas) horas:*

*(a) solicitar a exibição dos respectivos originais para conferência com as cópias entregues;*

*(b) objetivar o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos ou sua validade jurídica, atribuindo-lhe validade e eficácia para fins de habilitação e classificação; ou*

*(c) indagar ao participante sobre a legitimidade ou exequibilidade de sua proposta de preço, inclusive - se for o caso, a juízo da Comissão de Seleção e Julgamento - solicitando-lhe a composição discriminada do mesmo.*

### **III – Do pedido**

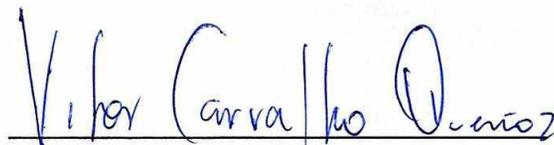
Ante ao exposto, restou evidenciada a ausência de qualquer conduta desidiosa por parte da Recorrente, bem como a inexigibilidade de qualquer conduta diversa por parte da mesma.

Restou evidenciado, ainda, que a alegada invalidade da certidão de registro constitui mera formalidade, decorrente de eventos de força maior (greve da JUCEMG com liberação do ato constitutivo atualizado somente no fim do dia anterior à data de abertura de envelopes de habilitação). O registro da empresa Recorrente já se encontra retificado e devidamente atualizado junto ao CREA-MG (vide Anexo 02), sendo inequívoca a ausência de qualquer prejuízo para a lisura do certame, tal como demonstrado nas razões deste recurso.

Nesses termos, requer-se a revisão da decisão de inabilitação para declarar a Recorrente HidroBR Consultoria Ltda. – EPP **HABILITADA** nos termos do item 08 do Ato Convocatório nº. 021/2017 da Agência Peixe Vivo – Agência de Bacia Hidrográfica.

Respeitosamente, pede-se deferimento.

Belo Horizonte, 14/12/2017.



**HidroBR Consultoria Ltda. - EPP**

**Anexos:**

01 – Processo Registrado JUCEMG

02 – Certidão atualizada CREA-MG

03 – Email JUCEMG

